AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116665 - SP (2022/0123673-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583 CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965 ABNER ULYSSES PRUDENCIANO CALADO - SP405170
AGRAVADO	:	IVANILDO EUGENIO FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ausência de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não é via adequada à pretensão de redução da indenização por danos morais, notadamente quando não verificada exorbitância no montante arbitrado pelas instâncias ordinárias. Observância da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Documento eletrônico VDA35669111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:14:59
Código de Controle do Documento: a57c783b-813c-4b4d-bdc2-68c254d2149c

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA35669111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:14:59
Código de Controle do Documento: a57c783b-813c-4b4d-bdc2-68c254d2149c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116665 - SP (2022/0123673-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583 CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965 ABNER ULYSSES PRUDENCIANO CALADO - SP405170
AGRAVADO	:	IVANILDO EUGENIO FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ausência de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não é via adequada à pretensão de redução da indenização por danos morais, notadamente quando não verificada exorbitância no montante arbitrado pelas instâncias ordinárias. Observância da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SAMAR - SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A. contra decisão monocrática de relatoria do Min. Og Fernandes que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e da Súmula n. 7/STJ (fls. 659-661).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE

Documento eletrônico VDA35387410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2023 17:37:39
Código de Controle do Documento: 3972aca0-86ad-4361-9759-4c2df77de8fa

JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl.462):

> RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano extrapatrimonial Prestação de serviço - Fornecimento de água - Dano moral caracterizado - Valor fixado que se mostrou razoável Sentença mantida Recurso não provido

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 514-518).

Alega a agravante que a decisão atacada foi omissa, porquanto não enfrentou todas as teses ventiladas no especial.

Aduz, ainda, que a decisão agravada, ao utilizar a Súmula n. 7/STJ, "aplicou fórmula genérica desconsiderando os termos do próprio V. acórdão recorrido e a argumentação desenvolvida pela agravante para demonstrar a desnecessidade de reexaminar fatos e provas" (fl. 598).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 591-621).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais contra a agravante, SAMAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE ARAÇATUBA .A., a qual foi condenada ao pagamento de danos morais ao agravado no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em razão falha na prestação de serviço.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença, pelos próprios termos, no sentido de ser cabível a indenização pelos danos sofridos, conforme se segue (fl. 463):

> Ainda que a situação relatada nos autos implique em situação emergencial, certo é que o despreparo para a rápida solução da suspensão no fornecimento de água, a diversas residências da cidade, dentre elas a residência do consumidor autor, por culpa da concessionária, ultrapassou o que se pode considerar mero dissabor, pois colocou o consumidor em situação de flagrante apreensão.

Irresignada, interpôs recurso especial argumentando não ser cabível o dano moral, na medida em que a interrupção ocorreu por causa de reparos emergenciais e,

Documento eletrônico VDA35387410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2023 17:37:39
Código de Controle do Documento: 3972aca0-86ad-4361-9759-4c2df77de8fa

mesmo que assim for, entende que o montante arbitrado mostra-se exorbitante, passível de revisão por esta Corte.

Salienta, ainda, que a decisão foi omissa, porquanto alega que não foram enfrentadas todas as questões ventiladas nos embargos.

Nesse sentido, o ministro relator do agravo em recurso especial assim decidiu (fls. 659-661):

> Primeiramente, registro que não prospera a tese de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
> Sendo assim, não há que se falar em omissão ou carência de fundamentação do aresto. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
> De outro lado, o Colegiado local, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (e-STJ, fls. 463-464):
>
> > Ainda que a situação relatada nos autos implique em situação emergencial, certo é que o despreparo para a rápida solução da suspensão no fornecimento de água, a diversas residências da cidade, dentre elas a residência do consumidor autor, por culpa da concessionária, ultrapassou o que se pode considerar mero dissabor, pois colocou o consumidor em situação de flagrante apreensão.[...]Portanto, em razão da eclosão do evento sopesando-se os fatos e sabendo-se que a compensação moral é antes de uma obrigação de pagar, uma sanção, a condenação na forma como fixada (R$ 1.000,00 mil reais), se mostrou apta à reparação moral experimentada pela apelante. Ressalte-se que a reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT 742/320).
>
> A Corte local também se manifestou sobre o tema nos aclaratórios (e-STJ, fl. 516):
>
> > Diferente do aduzido pelo embargante, o v. acórdão não é omisso, tampouco obscuro, porquanto explícito no conteúdo do decisum que a situação vivenciada pelo autor, ultrapassou a esfera de mero dissabor, vez que teve seu fornecimento de água interrompido por dias, razão pela qual devida a indenização por danos morais. Ademais, restou claro nos autos que houve falha na prestação de serviço da concessionária, porquanto não houve rápida solução para o abastecimento da residência do autor.

Documento eletrônico VDA35387410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2023 17:37:39
Código de Controle do Documento: 3972aca0-86ad-4361-9759-4c2df77de8fa

> Da leitura do excerto, verifica-se que a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos; portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pela Súmula n. 7 desta Corte.
> [...]

No presente agravo interno, a agravante limitou-se a reiterar as teses já ventiladas no recurso especial, de forma que não foi capaz de infirmar a fundamentação contida na decisão ora combatida.

Entretanto, tanto o acórdão vergastado quanto os declaratórios apreciaram a questão posta de forma fundamentada, não devendo se confundir a irresignação da solução apresentada com a falta de prestação jurisdicional.

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO 1.022 DO CPC/2015. TARIFA BANCÁRIA. ART. 588 DA CLT. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de analisar ofensa a dispositivos da Lei Maior no âmbito de recurso especial. Cabe tal dever ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer da aventada ofensa a dispositivos da Constituição Federal.
> **2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ausência de prestação jurisdicional.**
> 3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 4. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF 5. É insuficiente a afirmação da parte

Documento eletrônico VDA35387410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2023 17:37:39
Código de Controle do Documento: 3972aca0-86ad-4361-9759-4c2df77de8fa

> recorrente quanto à existência de divergência sem a comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, visto que não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.650.667/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020.grifei)

Noutro giro, o Tribunal *a quo*, ao apreciar o pleito indenizatório, concluiu, com base nas circunstâncias e nas provas carreadas aos autos, que a indenização por danos morais era cabível, uma vez que, "por culpa da concessionária, ultrapassou o que se pode considerar mero dissabor, pois colocou o consumidor em situação de flagrante apreensão" (fl. 463).

Assim, para desfazer tal conclusão, seria necessária a incursão na seara fático-probatória, que é inviável nesta estreita via recursal, conforme enunciado da Súmula n. 7/STJ.

No tocante ao *quantum* da indenização, o mesmo óbice se aplica, conforme assentada jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA. PENSIONAMENTO. IDADE LIMITE. CONDICIONAMENTO À MATRÍCULA E À FREQUÊNCIA A CURSOS DE ENSINOS PROFISSIONALISANTES OU SUPERIOR. INEXISTÊNCIA.
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
> 2. O termo inicial da incidência dos juros moratórios na condenação ao pagamento de indenização por danos morais é data da prática do ato ilícito. Precedentes.
> **3. O recurso especial não é via adequada à pretensão de redução da indenização por danos morais, notadamente quando não verificada exorbitância no montante arbitrado pelas instâncias ordinárias.**
> **Observância da Súmula 7 do STJ. Precedentes.**

Documento eletrônico VDA35387410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2023 17:37:39
Código de Controle do Documento: 3972aca0-86ad-4361-9759-4c2df77de8fa

4. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífica orientação jurisprudencial no sentido de ser devido pensionamento aos filhos menores até a data em que completem 25 anos de idade, não condicionado à matrícula ou à participação em cursos educacionais .
Precedentes.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.117.074/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022. grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. POLICIAL MILITAR. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - **A jurisprudência desta Corte admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.**
III - Caso em que o tribunal de origem considerou adequado o valor fixado a título de dano moral. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.099.634/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022. grifei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum

Documento eletrônico VDA35387410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2023 17:37:39
Código de Controle do Documento: 3972aca0-86ad-4361-9759-4c2df77de8fa

arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso, lesões físicas que comprometeram a mobilidade do braço esquerdo e mão da autora quando do seu nascimento, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.
3 . Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.069.534/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA35387410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2023 17:37:39
Código de Controle do Documento: 3972aca0-86ad-4361-9759-4c2df77de8fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.116.665 / SP

Número Registro: 2022/0123673-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10117554420198260032 10117554420198260032 50000 22257214820148260000 22317221520158260000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
		CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965
		ABNER ULYSSES PRUDENCIANO CALADO - SP405170
AGRAVADO	:	IVANILDO EUGENIO FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
		CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965
		ABNER ULYSSES PRUDENCIANO CALADO - SP405170
AGRAVADO	:	IVANILDO EUGENIO FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35651961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 19:24:32
Código de Controle do Documento: fe09afa7-762e-4b73-a882-9e1ed3c69dcb

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35651961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 19:24:32
Código de Controle do Documento: fe09afa7-762e-4b73-a882-9e1ed3c69dcb